



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.766 - SP (2014/0059236-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : EDI RODRIGUES DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDI RODRIGUES DE LIMA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL NÃO EVIDENCIADO. PROCESSO CONCLUSO AO RELATOR APENAS EM JULHO DESTES ANO. PACIENTE QUE POSSUI OUTRAS CONDENAÇÕES. ORDEM DENEGADA.

1. Não há o alegado constrangimento ilegal, tendo em vista que o processo foi à conclusão do Relator somente em 11.07.2014, tendo sido distribuído por sorteio apenas em maio deste ano.
2. Paciente que possui, ainda, outras condenações, e cumpre, atualmente, uma pena de 11 (onze) anos, referente a outro processo.
3. De fato, é de ver que o procedimento efetivamente transcorre com efetiva atuação da autoridade judiciária na condução processual. Não se pode atribuir, pois, a delonga ao aparato estatal.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.766 - SP (2014/0059236-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDI RODRIGUES DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDI RODRIGUES DE LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por EDI RODRIGUES DE LIMA, em benefício próprio, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta experimentar constrangimento ilegal decorrente do não julgamento, até a presente data, da revisão criminal ajuizada em 04.07.2011.

Requer a concessão da ordem para que o feito seja julgado na instância de origem (fl. 2).

O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 15-16.

As informações solicitadas foram trazidas aos autos às fls. 21-36 e 38-42.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Eitel Santiago de Brito Pereira, pela concessão da ordem (fls. 45-47).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.766 - SP (2014/0059236-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL NÃO EVIDENCIADO. PROCESSO CONCLUSO AO RELATOR APENAS EM JULHO DESTE ANO. PACIENTE QUE POSSUI OUTRAS CONDENAÇÕES. ORDEM DENEGADA.

1. Não há o alegado constrangimento ilegal, tendo em vista que o processo foi à conclusão do Relator somente em 11.07.2014, tendo sido distribuído por sorteio apenas em maio deste ano.
2. Paciente que possui, ainda, outras condenações, e cumpre, atualmente, uma pena de 11 (onze) anos, referente a outro processo.
3. De fato, é de ver que o procedimento efetivamente transcorre com efetiva atuação da autoridade judiciária na condução processual. Não se pode atribuir, pois, a delonga ao aparato estatal.
4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O objeto da presente impetração cinge-se ao sobejo temporal para o julgamento do pedido de revisão criminal. Nesse âmbito, necessário se faz verificar o contexto processual do caso em apreço.

Depreende-se dos autos que a revisão criminal, referente à execução penal n.º 601.424, em curso perante a Comarca de Assis/SP, somente foi à conclusão do Relator no Tribunal de origem em 11.07.2014, sendo que foi distribuída apenas em maio deste ano, conforme informações colhidas no sítio eletrônico do Tribunal estadual.

O ora Paciente possui, ainda, outras condenações, e cumpre, atualmente, uma pena de 11 (onze) anos, da Comarca de Ourinhos/SP.

Ao que cuido, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, tendo em vista que o processo somente foi à conclusão do Relator no Tribunal *a quo* no mês de julho deste ano.

De fato, é de ver que o procedimento efetivamente transcorre com efetiva atuação da autoridade judiciária na condução processual. Não se pode atribuir, pois, a delonga ao aparato estatal.

Não há, ao fim e ao cabo, a pretensa ofensa ao princípio da razoabilidade. Com efeito, a delimitação de prazo deve ser vista *cum grano salis*, visto que demarcar prazos peremptórios para o julgamento da revisão criminal não se mostra plausível.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO APELO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA OU IRREGULARIDADE.

1. Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

2. A eventual demora no julgamento do recurso de apelação criminal não é capaz de configurar constrangimento ilegal e, conseqüentemente a soltura do Paciente, mormente em se tratando de prisão decorrente de sentença penal condenatória, constituindo-se, portanto, sua manutenção no cárcere, efeito natural de sua condenação.

3. Ordem denegada. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar."

(HC 138.200/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 26/10/2009)

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PENA DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGREGAÇÃO DECORRENTE DE ÉDITO REPRESSOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Condenado o paciente a pena privativa de liberdade, sendo sua segregação decorrência do édito repressor, não se pode falar em coação ilegal em razão do tempo necessário à apreciação e julgamento da respectiva apelação criminal, significativamente menor do que o quantum determinado pela decisão monocrática.

2. Feito que, ademais, não apresenta delonga excessiva em seu trâmite perante o Tribunal de origem.

3. Ordem denegada."

(HC 96.048/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 04/08/2008)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O transcurso de seis meses para a apreciação do recurso de apelação não afronta o princípio da razoabilidade, quando se verifica que durante esse período o processo foi distribuído, recebeu o parecer ministerial e encontra-se concluso ao relator, pronto para ser examinado.

2. Ordem denegada, recomendando-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo agilidade no julgamento do feito, bem como a análise da possível concessão de benefícios previstos na Lei de Execuções Penais."

(HC 98.494/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 16/06/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. FEITO DISTRIBUÍDO. PARECER MINISTERIAL JUNTADO. PROCESSO NA IMINÊNCIA DE SER APRECIADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE AGILIZAÇÃO DO JULGAMENTO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual não resta configurado excesso de prazo na apreciação do pleito defensivo apto a ensejar a soltura do paciente, sendo aplicável ao caso o princípio da razoabilidade, em especial quando o apelo interposto em favor do réu encontra-se na iminência de ser apreciado pelo Tribunal *a quo*.

II. Se o recurso defensivo foi distribuído, já havendo parecer ministerial juntado, estando concluso ao Relator, pronto para ser examinado, afasta-se o argumento de excesso de prazo no exame do pleito. Precedente.

III. Recomendação de maior agilização no julgamento do recurso de apelação interposto em favor do paciente.

IV. Ordem denegada."

(HC 60.659/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 430)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. APELAÇÃO CRIMINAL. DEMORA NO JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

O lapso temporal para o julgamento da apelação criminal submete-se ao princípio da razoabilidade, não tendo termo final improrrogável, devendo ser observado o caso concreto e atendidas as peculiaridades existentes.

Em se tratando de processo complexo, pelo qual se apura o tráfico ilícito de vultuosa quantia de entorpecentes, praticado em associação, justifica-se eventual demora, desde que razoável, ante a necessidade de especial cautela na análise do intrincado conjunto probatório carreado na instrução processual.

Ordem DENEGADA, com recomendação de celeridade no julgamento do Recurso de Apelação pelo Tribunal de Justiça."

(HC 47.640/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 01/08/2006 p. 553)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PROCESSUAL EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO CASO. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. A despeito de sensível a demora para o julgamento da apelação de processo com réus presos, não há se falar em constrangimento ilegal apto a ensejar o relaxamento da prisão se o retardamento do feito não se credita à atuação do Poder Judiciário.

2. Ordem denegada."

(HC 51.540/ES, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 24/09/2007 p. 375)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, dadas as particularidades acima citadas, creio que é inviável divisar patente ilegalidade hábil a ensejar a concessão deste *habeas corpus*.

À vista disso, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0059236-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 290.766 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 042005 601424

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDI RODRIGUES DE LIMA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDI RODRIGUES DE LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.